



AO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO PLENÁRIO DO BSM.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 11/2018**

*Dani*

**ALEXANDRE PIRES DE CAMPOS,** [REDACTED]  
regularmente inscrito no CPF sob n. [REDACTED], por seu procurador nomeado, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar**, em epígrafe, vem, com fundamento no art. 40 da Resolução 875/2007, apresentar suas

**ALEGAÇÕES FINAIS**

articulados. pelos relevantes motivo de fato e de direito a seguir

**DOS FATOS**

ALEXANDRE PIRES DE CAMPOS, está sofrendo processo ético-profissional diante da representação formulada pelo BSM, tendo em vista o fato de supostamente ter praticado irregularidade profissional.

Agora em fase de manifestação sobre parecer, objetivamente, apresentamos as seguintes asserções, tendo em vista todo o processado.

### **NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Considerando que não houve má fé da parte do representado nas questões relacionadas ao cliente [REDACTED] bem como a [REDACTED] cumpriu sua parte relativa às questões de ressarcimento financeiro de operações feitas em bolsa de valores para o cliente em questão.

Considerando que o representado não atuará mais como AAI (Agente Autônomo de Investimentos).

Considerando que o acusado já foi penalizado pela [REDACTED] ao ter sido obrigado a transferir suas operações a outro escritório, fato este que o levou a perder a parte da sociedade a qual detinha e, dessa forma, tendo perdido também 10 anos da sua vida que demorou para construir uma empresa com mais de 700 clientes e R\$ 100 milhões de custódia na época (hoje a mesma operação já está com mais de 200 milhões de custódia).

Considerando que na notificação inaugural para fins de apresentação de defesa, **NÃO CONSTA O ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL DE QUE ESTÁ SENDO ACUSADO.**

Em outras palavras, o ora representado foi notificado a se defender, desconhecendo qual infração ético-profissional de que está sendo acusado, o que é fundamental para o pleno exercício de sua defesa.

Dir-se-á que o representado fora notificado para se defender dos fatos alegados pelo Órgão BSM, o que por si só é insuficiente para garantir a ampla defesa e o contraditório, uma vez que este representado não tem como dirigir sua defesa adequadamente.

Em verdade, o representado apresentou defesa de uma forma genérica, sem saber exatamente qual é a infração ético-profissional de que está sendo acusado, o que inevitavelmente acarreta cerceamento de defesa.

Trata-se de nulidade insanável que traz prejuízos ao representado, até porque, como será adiante argumentado, do ponto de vista ético-profissional, o fato apontado pelo BMS é atípico.

Inegável, portanto, o cerceamento de defesa que acarreta nulidade processual *ab initio*.

O direito à ampla defesa é garantido pela Constituição Federal, conforme art. 5º, inciso LV.

Diz o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

**"Art. 5º....."**

***LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"***

Na concepção do grande J, CRETELLA JUNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", Forense Universitária, volume I, pág. 527, o princípio da ampla defesa é direito impostergável, sob pena do processo administrativo se tornar nulo de pleno direito:

***"Tratando-se de chegar ao ato administrativo que envolverá administrado ou funcionário, teremos processo administrativo (penal, civil disciplinar), conforme estejam em jogo crimes, atividades - ações ou omissões -, ilícitos ou faltas administrativas, condutas que possam determinar ressarcimentos patrimoniais. Trata-se de operação bilateral ou contraditória, do "devido processo legal" (due process of law). Neste caso, podemos falar em "partes" do processo, estando, dum lado, sempre, a Administração, em evidente posição de verticalidade ou superioridade, participando, acusando e julgando e, de outro lado, o interessado, regra geral, o agente público, que procura transplantar, para a luta desigual, as grandes conquistas existentes no campo do direito civil, do processo penal, do direito constitucional, cujos instrumentos materiais e***

*processuais poderão completar-lhe a "ampla defesa", sem a qual o processo administrativo será nulo. "Processo administrativo" é o conjunto de iniciativas da Administração, que envolvem o servidor, ou funcionário público, possibilitando-se a ampla defesa, incluído o contraditório, antes da edição do ato final, absolutório ou condenatório, depois de analisar-lhe a conduta que, por ação ou omissão, teria configurado ilícito penal, administrativo, funcional ou disciplinar". (cf. nosso livro Prática de processo administrativo, S. Paulo, 1987, ed. da Revista dos Tribunais, p.30). Conforme a Constituição, a ampla defesa e o contraditório, nos processos administrativos, serão assegurados aos funcionários públicos, impropriamente denominados pelo texto de "litigantes".*

Não é diferente o entendimento do jurista **CELSO RIBEIRO BASTOS**, "Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 11ª edição, pág. 209:

*"O direito ao devido processo legal é mais uma garantia do que propriamente um direito. Por ele visa-se a proteger a pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Colima-se, portanto, a aplicação da lei.*

*O princípio se caracteriza pela sua excessiva abrangência e quase que se confunde com o Estado de Direito. A partir da instauração deste, todos passaram a se beneficiar da proteção da lei contra o arbítrio do Estado.*

*É por isto que hoje o princípio se desdobra em uma série de outros direitos, protegidos de maneira específica pela Constituição.*

*Contudo, a sua enunciação no Texto Constitucional não é inútil, pelo contrário, ela tem permitido o florescer de toda uma construção doutrinária e jurisprudencial que tem procurado agasalhar o réu contra toda e qualquer sorte de medida que o inferiorize ou impeça de fazer valer as suas autênticas razões. A sua origem histórica data da Carta Magna que tornava certo que ninguém seria despojado de sua vida, de sua liberdade ou propriedade senão em virtude do devido processo legal (art. 39)."*

A regra constitucional é clara: **é garantido aos litigantes o direito de ampla defesa nos processos em geral**. Sua inobservância importa na nulidade de tal processo, quer judicial, quer administrativo.

Daí afirmar que a insuficiência de informações e de documentos é absoluto ou insuprível, posto que estamos falando de um direito que é de ordem pública (art. 5º, inc. LV, da CF/88).

### DOSIMETRIA DA PENALIDADE

Não obstante os fundamentos até aqui deduzidos, a suposta infração ética foi írrita, pois, no momento em que foi percebida a irregularidade, o acusado tomou providencias para corrigi-la e ressarcir o cliente.

Além disso, é fundamental frisar que o acusado já não atua mais como agente autorizado há mais de 1 ano e não pretende retomar essa atividade.

Portanto, ainda que este tribunal disciplinar entenda que houve infração ética, e que mesmo assim o representado deve ser duplamente penalizado, roga-se para que seja aplicada a pena mínima.

Ora, consoante às normas acima apontadas, na aplicação de penalidade deve se levar em conta a maior ou menor gravidade da infração, as circunstâncias do fato, as consequências do dano causado, e os antecedentes do infrator.

No presente caso, o representado é primário. A infração foi írrita e não há qualquer notícia de dano a Administração Pública Federal, tanto que o próprio BMS fixou a pena no Auto de Infração em "advertência".

Mais uma vez se pleiteia a sanção mínima, adotando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## DO PEDIDO

Ante ao exposto, são os termos destas alegações finais para insistir na nulidade do processo administrativo, por cerceamento de defesa, e no mérito, seja arquivado o presente processo, sem aplicação de qualquer penalidade, dada a atipicidade do fato, ou em função de evitar-se dupla penalização, e ainda, sucessivamente, seja aplicada penalidade mínima, haja vista os fatos, circunstâncias e particularidades do presente caso, por ser medida de JUSTIÇA.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Botucatu, 28 de outubro de 2019.

  
**ALEXANDRE PIRES DE CAMPOS**  
